

# PRESCRIÇÃO – MULTA DE 40% DO FGTS – TERMO INICIAL – ALCANCE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001

**Milton de Moura França\***

Como é sabido, a prescrição tem início a partir do momento em que determinado direito passa a integrar o patrimônio jurídico de uma pessoa e, por conseguinte, torna-se passível de defesa em Juízo, quando violado pelo devedor.

É equivocado, *data venia*, o entendimento de que se encontra prescrito o direito de ação do empregado de reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS, a pretexto de que não ajuizou seu pedido nos dois anos subseqüentes à extinção do contrato de trabalho, em consonância com o que dispõe o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com efeito, se, à época da dissolução do contrato de trabalho, o empregador não observou os índices de correção que o Governo desconsiderou para efeito dos depósitos do FGTS (janeiro de 1989 e abril de 1990), obrigação que, no entanto, veio a ser, posteriormente, declarada exigível pela Justiça Federal, inclusive com o aval do Supremo Tribunal Federal, não é de boa lógica jurídica se falar em ofensa ao dispositivo constitucional em exame, porque inexistia, à época, direito a ser exercitado pelo empregado injustamente dispensado.

Igualmente, não se sustenta, com todas as vênias, o argumento de que o trânsito em julgado da ação na Justiça Federal somente pode ser considerado para fim de marco inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da reclamação trabalhista se este se der antes da vigência da Lei Complementar nº 110/2001; caso contrário, o marco inicial é o dia 30.06.2001, consoante regra geral insculpida na nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte.

Não se desconhece que foi após a decisão do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu o direito à reposição dos índices inflacionários (Plano Verão – janeiro de 1989 e Plano Collor I – abril de 1990) nas contas do FGTS de alguns trabalhadores, que o Governo, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego e das Centrais Sindicais, procurou estender os efeitos desse direito aos demais trabalhadores, o que veio a se concretizar com a Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001.

---

*Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.*

## DOUTRINA

Entretanto, a norma, a par de prever expressamente, como condição de exigibilidade do direito, que o empregado assinasse termo de renúncia de ação que estivesse promovendo ou que pretendesse promover na Justiça Federal comum, para obter a reposição dos valores de sua conta do FGTS, também determina que o pagamento não ocorra de forma integral, ao criar um deságio, a partir de determinado valor do crédito – R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo), além de impor até mesmo o seu parcelamento em determinadas situações.

Mais do que isso, ao assegurar ao empregado a opção de assinar ou não o termo de adesão como condição de se beneficiar dos seus efeitos, já demonstra, por si só, que jamais se poderia confundir as duas legítimas situações, ou seja, do empregado que buscou seus direitos na Justiça Federal com aquele que concordou com a proposta de pagamento amigável feita pelo Governo.

É bom enfatizar, por isso mesmo, que a Lei Complementar nº 110/2001 somente pode ser considerada como termo inicial da prescrição em relação aos empregados que, espontaneamente, aderiram aos seus termos, ou seja, concordaram com a proposta de pagamento, inclusive com o parcelamento de seu crédito e até mesmo com o deságio, sem se falar ainda no compromisso de desistir de ação que estivesse promovendo na Justiça Federal ou renunciar ao direito de ajuizá-la.

Não há, pois, a mínima possibilidade de se imbricarem as duas situações jurídicas, porque absolutamente distintas.

Realmente, impor aos empregados que não aderiram à proposta do Governo o ônus da prescrição, tendo como termo inicial a Lei Complementar nº 110/2001, que não criou um direito, mas sim formulou proposta restritiva de pagamento de um direito, que o Supremo Tribunal Federal assegura de forma ampla a todos os trabalhadores, é procedimento juridicamente inaceitável, na medida em que ofende o art. 5º, II, da Constituição Federal.

Pior ainda, nesse contexto, é criar óbice ao empregado que busca seu direito cujo fato gerador tem contornos próprios, aptos a adequar a causa de pedir e o pedido na Justiça Federal, com prazo prescricional que lhe é mais favorável, diferentemente da norma legal, de aplicação restrita àquele que aderiu aos seus termos.